



Procedência: Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração
Data: 20/03/2019
Assunto: Auto de Infração nº 90905/2016
Interessado: José Vicente Nogueira Gontijo
Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 20/43, do processo referente ao Auto de Infração nº 90905/2016, lavrado no dia 16/06/2016 e recebido através de AR (fl. 19) em 01/07/2016, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o Relatório de Análise Administrativa, elaborado pelo Sr. Roberto Marcine de Oliveira Junior, o primeiro recurso, datado de 20/07/2016, foi indeferido, com minoração da multa aplicada, que de R\$ 717.746,40 (setecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), passou a ser de R\$ 503.066,45 (quinhentos e três mil e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), considerando que:
 - a) O auto de infração foi lavrado com embasamento legal no Art. 86, anexo III, Código 331, do Decreto 44.844/08, sendo o valor da multa aplicada R\$ 717.746,40 (setecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos);
 - b) As alegações do autuado não procedem;



- c) Muito embora tenha sido alegado que o autuado não cometeu infração ambiental, uma vez que um terceiro, denominado Sr. José Pereira de Souza, foi acusado de ter iniciado o incêndio, a responsabilidade pela guarda e zelo da propriedade é do Sr. José Vicente Gontijo;
 - d) Foi realizado um laudo técnico pelo IEF, através do qual constatou-se que a propriedade não possuía aceiros, brigada de incêndio ou vigia;
 - e) O valor da multa está correto, tendo sido calculado de acordo com a lei. Decidiu-se, no entanto, pela aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea f do Decreto nº 44.844/08, considerando que a propriedade possui reserva legal averbada, motivo pelo qual o valor da multa passou a ser de R\$ 503.066,45 (quinhentos e três mil e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).
- 3- O Relatório elaborado pelo Sr. Roberto Marcine de Oliveira Junior foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Henri Dubois Collet, em 31/07/2018, indeferindo o recurso e fixando a penalidade no valor de R\$ 503.066,45 (quinhentos e três mil e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).
- 4- No dia 17/09/2018 o autuado apresentou recurso administrativo, requerendo o que segue:
- a) Que seja reconhecido o recurso, dando provimento ao mesmo, reformando a decisão do Diretor Geral do IEF e declarando a total nulidade e cancelamento do Auto de Infração.
 - b) Se eventualmente não forem acatadas as teses da defesa, que seja mantida a decisão que reconheceu a presença de atenuante.
 - c) Que seja deferida a suspensão de exigibilidade da multa, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, em atenção ao art. 49 do Decreto 44.844/08, com concessão de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da proposta de compensação.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE



5- O recurso interposto pelo Sr. José Vicente Nogueira Gontijo, direcionado ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, às fls. 125/137, foi apresentado no dia 17/09/2018, 12 dias corridos após o recebimento da decisão do primeiro recurso. Desta forma, o recurso é tempestivo.

MÉRITO

6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos mesmos critérios utilizados na análise do primeiro recurso, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados:

7- O auto de infração foi lavrado com embasamento legal no Art. 86, anexo III, Código 331, do Decreto 44.844/08 e a multa foi aplicada no valor de R\$ 717.746,40 (setecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos):

Código da infração	331
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples ou diária, se o dano persistir.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração. - Apreensão e perda dos produtos obtidos com a infração. - Reparação do dano - Reposição florestal
Observações	O dano deverá estar relatado em laudo técnico.

- a) Questiona o autuado acerca da diferença entre “dano ambiental” e “infração ambiental”, uma vez que a responsabilidade pelo início do incêndio foi atribuída a um terceiro, denominado Sr. José Pereira de Souza, motivo pelo qual, o Sr. José Vicente Gontijo, não deve ser responsabilizado pelo pagamento da multa aplicada.



Inicialmente, cumpre salientar que não existe no processo qualquer documento comprobatório de que o mencionado Sr. José Pereira de Souza tenha cometido a infração.

Considerando que, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores, não entendemos pela responsabilização de outrem pelo pagamento da multa.

Ainda que o autuado não tenha sido o responsável direto pelo início do incêndio, o art. 11 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.075/2014, estabelece que as penalidades previstas no Decreto 44.844/08 incidirão sobre os autores da infração ou qualquer um que tenha concorrido para a ocorrência:

Art. 11 - A prática de qualquer ato ou omissão, considerados capazes de provocar incêndio florestal, bem como, o uso proibido do fogo, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas na Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013, Decreto Estadual n.º 39.792, de 05 de agosto de 1998, Decreto Estadual nº 44.844, 25 de Junho de 2008, independente das sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo Único - As penalidades previstas nas legislações mencionadas no "caput" incidem sobre os autores da infração, sejam eles seus agentes diretos ou aqueles que tenham, de qualquer modo concorrido para a sua prática ou dela obtido vantagem.

No mesmo sentido é o art. 104 da Lei nº 20.922/13:

Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Também o Decreto Estadual nº 44.844/08, no art. 31 e o Decreto 46.668/14, no art. 25, determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, in verbis:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:
[...]



§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

[...]

§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

O Laudo Técnico de fls. 07/14, informa que o Sr. José Gomes dos Santos foi apontado como responsável direto pelo início do incêndio, através de denúncias anônimas. No entanto, o Sr. José Santos não é um dos encarregados pela propriedade e, como já mencionado, as afirmações denunciadas não foram comprovadas.

Considerando que o Laudo Técnico constatou que a propriedade não possuía vigias, aceiros, medidas de combate e prevenção de incêndios e até cercas, certo é que o autuado, mesmo não sendo o causador direto da infração ambiental, contribuiu para sua ocorrência, uma vez que, sendo o responsável pela propriedade, não adotou medidas capazes de evitar o ocorrido.

Por esse motivo, não entendemos pela responsabilização de outrem pelo dano causado ou pela anulação do auto de infração.

- b) Alega o autuado que não empreendia atividade que demandasse o uso de fogo, não possuindo propriedade produtiva em que devesse desempenhar “função social”, motivo pelo qual não deve ser punido. Também alega que é responsabilidade do poder público zelar pelas áreas de proteção ambiental, cabendo ao Estado combater incêndios na região onde suas terras estão localizadas.

Como mencionado no tópico anterior, o Laudo Técnico de fls. 07/14, verificou que a propriedade não possuía elementos básicos para evitar ocorrências capazes de gerar dano ambiental. No local não existiam vigias, aceiros, medidas de combate e prevenção de incêndios e, até mesmo, cercas.



Muito embora estejam localizadas em área de proteção ambiental, as terras pertencentes ao autuado são particulares, não cabendo ao poder público zelar por sua preservação, apenas regulamentar as intervenções e realizar fiscalizações, atividades que já são corretamente desempenhadas pelo Estado.

No que tange a incêndio florestal, o art. 97 da Lei 20.922/2013 é claro ao estabelecer a responsabilidade do proprietário da terra:

Art. 97. O proprietário ou possuidor rural de área de floresta e de demais formas de vegetação e seus prepostos são obrigados a adotar medidas e normas de prevenção contra incêndio florestal, na forma de regulamento.

O Sr. José Vicente Gontijo foi inobservante ao zelar pela sua propriedade. Como já dito, as terras, muito embora façam parte de área de proteção ambiental, são particulares, cabendo ao autuado o seu cuidado e preservação, independentemente de ter instalado ali alguma espécie de empreendimento.

Além do mais, o fato de o autuado não produzir algo em sua propriedade, não o exime da responsabilidade de zelar por ela, nem de ser responsabilizado por eventuais infrações e danos ambientais que nela ocorrerem.

Desta forma, novamente, não entendemos pela anulação do Auto de Infração, tampouco pela exclusão do Sr. José Vicente Gontijo como responsável pela infração.

- c) No presente caso, o autuado requer que lhe seja oportunizada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 49, do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

- I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;
- II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e
- III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.



§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º – O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III poderá ser firmado até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada.

§ 4º – Na hipótese da multa ter seu valor reduzido nos termos do § 2º e houver descumprimento total ou parcial das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta, por culpa do interessado, a multa será cobrada integralmente, incluído o valor reduzido e acrescida de juros de mora e correção monetária.

Para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, é necessária a apresentação de proposta por parte do autuado, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente, o que não ocorreu.

Salientamos, contudo, que a proposta referente ao Termo poderá ser apresentada até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada, conforme estabelece o art. 49, §3º, do Decreto nº 44.844/2008:

§ 3º – O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III poderá ser firmado até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada.

A proposta deverá ser dirigida à Diretoria Geral do IEF para posterior encaminhamento à equipe técnica do Instituto Estadual de Florestas, que poderá indicar outras medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, além daquelas estabelecidas na proposta do empreendedor.

Após a análise e, caso haja aprovação, a redução da multa somente ocorrerá após o cumprimento do TAC, conforme § 2º do art. 49 do Decreto 44.844/2008:

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.



d) Por fim, no que tange ao pedido de manter a redução da multa em 30%, uma vez que a propriedade possui reserva legal averbada, entendemos que o pedido merece prosperar.

A multa foi aplicada com base no Art. 86, anexo III, Código 331, do Decreto 44.844/08, que estabelece o valor da multa entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000 (três mil reais) por hectare desmatado.

Código da infração	331
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples ou diária, se o dano persistir.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração. - Apreensão e perda dos produtos obtidos com a infração. - Reparação do dano - Reposição florestal
Observações	O dano deverá estar relatado em laudo técnico.

Necessária se faz a correção anual da UFEMG para 2016, ano em que foi lavrado o Auto de Infração. A penalidade de multa simples, no valor entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000 (três mil reais), no ano de 2016, deveria ter sido aplicada com valores entre R\$ 1.661,46 (mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 4.984,38 (quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Desta forma, entendemos que o cálculo correto é:

$$432,46 \text{ hectares} \times \text{R\$ } 1.661,46 = \text{R\$ } 718.514,99$$

$$\text{R\$ } 718.514,99 - \text{R\$ } 215.554,49 (30\%) = \text{R\$ } 502.960,50$$

Desta forma, opinamos que a multa aplicada, no valor de R\$ 718.514,99 (setecentos e dezoito mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), deve passar a ser R\$ 502.960,50 (quinhentos e dois mil novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos).



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, com minoração do valor da multa aplicada, que de R\$ 717.746,40 (setecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), passou a ser de R\$ 502.960,50 (quinhentos e dois mil novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

8- À consideração.

Belo Horizonte, 20 de março de 2019.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

MA SP: 1.391.030-2

